



Cintia Brunini Fossa <cfossa@cijun.sp.gov.br>

Impugnação- Edital 02/2018 | COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN - SP

1 mensagem

Super Seg Assessoria <exames@super-seg.com>

15 de junho de 2018 14:57

Para: compras@cijun.sp.gov.br

Cc: Vanessa Super Seg <vanessa@super-seg.com>, Diego Lima <diego@super-seg.com>

Boa Tarde, Sra Pregoeira Cintia Brunini Fossa

Visando o melhor para esta COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN - SP, segue em anexo nossa Impugnação do Edital:02/2018, Processo: 00634/2018, Objeto: contratação de empresa visando a prestação de serviços na área de segurança e saúde ocupacional, destinados a aproximadamente 90 funcionários, conforme quantidades, obrigações e especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

Esta impugnação tem por objetivo, incluir alguns pontos normativos e de suma importância na contratação de Empresas Especializadas em Engenharia de Segurança do Trabalho. De modo a garantir o atendimento da legislação e obter a garantia de serviço prestado com excelência em qualidade.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Rodrigo Benedito

Equipe Super Seg

www.super-seg.com

(11) 3421-5870

(11) 99695-6619 (whatsapp)

(11) 98764-2189 (whatsapp)

**2018.06.21 - Impugnação de Edital - COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN SP.pdf**
141K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN

A empresa DIEGO T. LIMA ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.797.265/0001-28, com sede na Praça 22 de novembro, nº 107 sala 04, Centro, Mauá - SP, representada neste ato por seu representante legal o Sr. DIEGO TEIXEIRA LIMA, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 44.676.128-X Órgão Expedidor SSP e CPF nº 359.647.348-98, residente e domiciliado na Rua Antonio Delloiagono Jr, nº 91 Apartamento 301 Bloco 02, Parque São Vicente Mauá – SP CEP 09371-454, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 2 do Edital do Pregão Presencial nº 02/2018 Processo Licitatório nº 00634/2018, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1 DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 02/2018 Processo Licitatório Nº 00634/2018, Tipo Menor Preço, pela COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial Cintia Brunini Fossa, em 07/06/2018, com a realização do referido certame no dia 21/06/2018, com a abertura das propostas a partir das 14h30min, na sede da COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN, Departamento de Compras e Licitações, situada à Av. da Liberdade, s/nº - Paço Municipal - 1º Andar - Ala Sul - CEP 13.214-015 - Jundiaí – SP, tendo o respectivo Pregão o objeto de Contratação de empresa prestadora de serviços de medicina e segurança do trabalho, a fim de elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Avaliação Ergonômica, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, bem como realizar os exames ocupacionais periódicos do PCMSO, nas unidades da CIJUN, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Embora o Edital seja para contratação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e CRM (Conselho Regional de Medicina), com o vínculo dos respectivos responsáveis técnicos com a devida formação necessária, neste edital em específico, Engenheiro pós graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho.

Além disso, não é solicitado capacitação técnica referente aos serviços específicos, como por exemplo: Análise Ergonomica do Trabalho, que deve ser realizada por profissional com pós graduação em Ergonomia.



SUPER SEG
**ASSESSORIA DE SEGURANÇA
E MEDICINA DO TRABALHO**
Telefone: (11) 3421-5870
E-mail: comercial@superseg.org
www.supersegassessoria.com.br



2 DO DIREITO

Da obrigação de empresa especializada no serviços de Segurança e Medicina do Trabalho - Necessidade de registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico junto ao CREA

2.1 No que pertine à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas. Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente a contratação de uma mesma empresa para a prestação dos serviços objeto do pregão. Empresas que executam o serviço especializados em Segurança e Medicina do Trabalho devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região, porém o edital é omissivo quanto a necessidade de tal registro. Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal¹:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de Segurança e Medicina do Trabalho o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade



SUPER SEG
**ASSESSORIA DE SEGURANÇA
E MEDICINA DO TRABALHO**
Telefone: (11) 3421-5870
E-mail: comercial@superseg.org
www.supersegassessoria.com.br



profissional competente. O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem clara a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado. No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

a) Registro da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Segurança e Medicina do Trabalho" a entidade competente é o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e CRM (Conselho Regional de Medicina);



SUPER SEG

**ASSESSORIA DE SEGURANÇA
E MEDICINA DO TRABALHO**

Telefone: (11) 3421-5870

E-mail: comercial@superseg.org

www.supersegassessoria.com.br



b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica

c) Comprovação de formação técnica do ergonomista responsável, por meio de certificado de conclusão.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração da COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN, conforme será demonstrado adiante.

3 DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

3.1 - Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

3.2 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

3.3 – Que seja incluída A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, BEM COMO A NECESSIDADE DE DISSOCIAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL.

3.4 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

DIEGO T LIMAASSESSORIA-EPP
SUPER SEG
18.797.265/0001-28

Mauá SP, 15 de Junho de 2018.



Diego Teixeira Lima
Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho
CREA 5069368230
Empresário



SUPER SEG
ASSESSORIA DE SEGURANÇA
E MEDICINA DO TRABALHO
Telefone: (11) 3421-5870
E-mail: comercial@superseg.org
www.supersegassessoria.com.br



**Resposta de Impugnação N° SEI
0048875/2018**

Em 18/06/2018

À empresa

DIEGO T. LIMA ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

A/C SR. Rodrigo Benedito

Ref. Impugnação ao Edital de licitação Pregão Eletrônico nº 002/2018

Em resposta à IMPUGNAÇÃO protocolada pela empresa DIEGO T. LIMA ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2018 cujo objeto é contratação de empresa prestadora de serviços de medicina e segurança do trabalho, a fim de elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Avaliação Ergonômica, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, bem como realizar os exames ocupacionais periódicos do PCMSO, nas unidades da CIJUN, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, passamos a sua análise.

Alega a impugnante, em síntese, que com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 2 do Edital do Pregão Presencial nº 02/2018 Processo Licitatório nº 00634/2018, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Que seja incluída a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia - CREA, bem como a necessidade de dissociação dos serviços objeto do edital.

De início, cabe ressaltar que, muito embora a impugnação apresentada tenha se valido também da Lei 8.666/93 como fundamentação, o presente certame licitatório está regido pelo Estatuto Jurídico de

Licitações e Contratos das Empresas Estatais (Lei 13.303/2016), do qual decorrem os termos do edital e seus anexos.

A área requisitante se manifestou no documento SEI nº 0048860, bem como a Diretoria Jurídica através do parecer jurídico SEI nº 0048817 cujas razões adoto como fundamento.

Verifica-se que a Impugnação constante no documento SEI 0048767 foi apresentada em 15/06/2018, às 14h57min, via e-mail, enquanto a data de abertura do certame em tela está designada para 21/06/2018, às 14h30min.

Nos termos do subitem **2.4 do Edital**, qualquer pessoa ou licitante poderá impugnar os termos do edital no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento de propostas, que no caso se confunde com a data de abertura do certame. Considerando, portanto, que o prazo limite para impugnações ao Edital findou-se em 14/06/2018, a presente impugnação é INTEMPESTIVA, razão pela qual deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deixo de conhecer da impugnação apresentada pela empresa Diego T. Lima Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho, por ser Intempestiva, mantendo os Termos do Edital conforme publicado.



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Marquezi de Luca, Diretor Presidente**, em 18/06/2018, às 16:20, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0048875** e o código CRC **9C214E91**.

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP
Tel: 1145898824 - www.cijun.sp.gov.br